

SECRETARIA DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
COORDENADORIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL -SIM

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2024

NORMAS TÉCNICAS DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS PARA GRANJA AVÍCOLA E
UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE OVOS E
DERIVADOS

A Secretária Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 005/2024, de 30 de janeiro
de 2024, no Art. 38, Parágrafo Único,

RESOLVE:

Art. 1. Estabelecer na forma desta Norma Técnica as características de instalações e equipamentos para **GRANJAS AVÍCOLAS E UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE OVOS E DERIVADOS**, a serem utilizadas pelo Serviço Municipal (S.I.M.) de Sertão/RS.

§ 1º As características previstas no caput devem observar as competências e as normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, quando referente às agroindústrias de pequeno porte.

§ 2º Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, ou ainda com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 3º Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. Ficam estabelecidas, as diretrizes para análise de registro e funcionamento de granjas avícolas e unidades de beneficiamento de ovos e derivados.

Art. 3. O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico de Sertão só concederá registro às Granjas Avícolas e Unidades de Beneficiamento de Ovos e Derivados quando seus projetos de construção forem, previamente, aprovados por esse Serviço, antes do início de qualquer obra.

Art. 4. Os estabelecimentos que já estiverem registrados e funcionando sob Inspeção Sanitária do S.I.M. deverão adequar-se às presentes Normas Técnicas por ocasião de futuras reformas, quando seus projetos serão, obrigatoriamente, aprovados pelo S.I.M. antes do início de qualquer construção, ou quando esse Órgão de Inspeção Sanitária julgar necessários.

Art. 5. Para efeito desta Norma Técnica, entende-se por:

I – Granja Avícola: estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria, destinada à comercialização direta, sendo permitida a comercialização de ovos para unidades de beneficiamento de ovos e derivados.

II – Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados: estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados. Parágrafo único. Os ovos recebidos na unidade de beneficiamento de ovos e seus derivados devem ser provenientes de estabelecimentos avícolas registrados junto ao serviço oficial.

III – Instalações: Tudo que diz respeito à construção civil, envolvendo dependências de recepção, classificação, armazenamento de produtos e de embalagens, expedição, setor administrativo, sanitários, vestiários, almoxarifado e outras dependências como sistema de tratamento de água de abastecimento, esgoto, entre outros.

IV – Equipamentos: Tudo que diz respeito aos equipamentos e utensílios utilizados no processo de beneficiamento de ovos e derivados.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 6. As características gerais deverão obedecer às Normas Técnicas gerais para Estabelecimentos Fabricantes de Produtos de Origem Animal, devendo a disposição e a localização dos equipamentos prever fluxo contínuo de produção.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 7. A área construída deverá ser compatível com a capacidade de recebimento de ovos.

Art. 8. Os equipamentos utilizados nos estabelecimentos compõem-se basicamente de ovoscópio, classificadora, mesas de aço inoxidável e carrinhos ou bandejas para transporte dos ovos.

Art. 9. O material empregado deverá ser de aço inoxidável, ou outros aprovados pelo S.I.M., não sendo permitido o uso de madeira.

Art. 10. É vedado alterar as características dos equipamentos, bem como operá-los acima de suas capacidades, sem a autorização do S.I.M.

Art. 11. A localização dos equipamentos e dependências deverá obedecer a um fluxograma operacional racionalizado, observando-se os detalhes relativos à facilidade de higienização.

Art. 12. As granjas avícolas e unidades de beneficiamento de ovos e derivados, quando for o caso, terão dependências para industrialização, e deverão dispor de:

- a) Recepção e seleção de ovos;
- b) Classificação, envase (quando couber) e armazenamento do produto embalado;
- c) Depósito para matéria de envase e/ou rotulagem;
- d) Dependência para as operações de embalagem secundária, estocagem e expedição;
- e) Local apropriado para a lavagem de recipientes, bandeja ou similares;

§ 1º As embalagens utilizadas nos trabalhos diários deverão ser armazenadas em locais próprios e estratégicos, admitindo-se armários metálicos ou de outro material aprovado pelo S.I.M.

§ 2º Consideradas suas capacidades e particularidades, os estabelecimentos deverão ter número suficiente de local próprio para estocagem, e conforme a necessidade deve ter sistema de frio aprovado pelo S.I.M., os depósitos devem ser secos e arejados, localizados de maneira a oferecerem sequência adequada em relação à industrialização e à expedição.

§ 3º Em todas as áreas de estocagem, não é permitindo o contato direto do produto com as paredes e o piso, mesmo que embalado, envasado e/ou acondicionado. Os produtos que exigirem sistema de refrigeração deverão guardar entre si afastamento adequado de modo a permitir a necessária circulação de frio.

Art. 13. Nos locais de recepção e seleção de ovos, existirão lavatórios de mão, de aço inoxidável, com torneiras acionadas a pedal, joelho ou outro meio que não utilize o fechamento manual, providos de sabão líquido inodoro, água, porta-papel toalha e coletor de toalhas usadas, acionado a pedal.

Art. 14. Deverá dispor de local apropriado para a quebra dos ovos, preferencialmente provido de equipamento para quebra automatizada de ovos, atendendo as condições higiênico sanitárias exigidas.

Art. 15. A lavagem e secagem dos ovos, quando realizadas, devem ser executadas em máquina lavadora e secadora específica para este fim, com temperatura e ph controlados, conforme legislação vigente, sendo proibida a lavagem por imersão dos ovos ou outra forma de lavagem manual.

§ 1º Estabelecimentos que não realizam a lavagem em máquinas lavadoras, deverão descartar ovos sujos, permitindo-se, a critério da inspeção, uma toaleta a seco com papel toalha ou outro método aprovado pelo S.I.M., para os ovos com discretas sujidades.

Art. 16. A industrialização de ovos deverá ser compatível com a tecnologia utilizada e convenientemente aparelhada para o processamento;

Art. 17. Todas as dependências terão que oferecer condições higiênico-sanitárias aos produtos e, de modo a facilitar os trabalhos de inspeção, de manipulação de matérias-primas, elaboração de produtos e subprodutos.

Art. 18. Deverão ser dotadas ainda de misturador de água/vapor ou outro equipamento gerador de água quente, conforme a necessidade do estabelecimento.

Art. 19. Dependendo do tipo do produto fabricado, deverá possuir depósito de ingredientes.

Art. 20. As áreas destinadas à recepção e expedição dos ovos deverão apresentar cobertura com prolongamento suficiente para abrigar os veículos transportadores.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 21. Demais setores e procedimentos, devem ser apropriados conforme as normas técnicas gerais para estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal e a outras normas complementares.

Art. 22. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo coordenador(a) do(a) S.I.M., podendo ser editados atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento destas normas, sendo consideradas de procedimento interno do serviço.

Art. 23. Esta Norma Técnica entra em vigor a partir de sua publicação.

MAURA DE OLIVEIRA FRANDALZO
COORDENADORA DO S.I.M